



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Ofício n.º 300/2016- PRES.

Natal, 17 de novembro de 2016.

A Sua Senhoria, a Senhora,
VIVIANNE CUNHA MONTEIRO DIAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação SENAC-AR/RN
Rua São Tomé, 444 – Cidade Alta
Natal/RN

Ref.: Ofício nº 163/2016-CPL-SENAC-AR/RN/2016

Prezada Senhora,

Em resposta à nova solicitação de V.Sa, protocolada no CREA-RN sob o nº 4368223/2016, na qual solicita novos posicionamentos em face de recurso interposto pelas empresas inabilitadas na licitação, que fazem referência às decisões do Confea e outros normativos, respondemos:

- 1) Todos os engenheiros civis abarcados pelo Decreto Federal nº 23.569/1933 podem ser responsáveis pela execução de serviços relacionados à SPDA, dados e voz, instalações elétricas e a execução de instalação de sistema de ar-condicionado, de instalação de elevador e de subestação abrigada?
- 2) Caso existam Certidões de Acervo Técnico, apresentadas por Engenheiros Civis não abarcados pelo Decreto Federal nº 23.569/1933 (arts. 28, 29, 32 e 33), que demonstrem a execução de serviços relacionados à SPDA, dados e voz, instalações elétricas e a execução de instalação de sistema de ar-condicionado, de instalação de elevador e de subestação abrigada, estas poderão ser aceitas como válidas?

R.: Após análise do questionamento pela Assessoria Jurídica do Crea-RN, esta ratificou o entendimento já encaminhado por meio do Parecer Técnico 19.003/2016-ATE, informando que as Decisões do Confea mencionadas, PLs nº 242/2011, nº 1884/2008,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

nº 939/2011, tratam de instituição de Grupos de Trabalho cuja finalidade disposta no Art. 81 do Regimento do Confea é coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos. Esclarecendo que os relatórios exarados pelos grupos de trabalho não possuem força normativa uma vez que o Plenário somente os conhece. Encaminha também a Decisão Nº: PL-0131/2013 que *"Informa ao Crea-SP que o relatório final do Grupo de Trabalho "Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas" não foi aprovado, mas apenas conhecido."* Anexa ainda outras decisões que corroboram com o entendimento, cujas cópias seguem acostadas (Decisão Nº PL-0131/2013, Decisão Nº PL-0094/2014, Decisão Nº PL-0452/2014, Decisão Nº PL-1329/2006, Decisão Nº PL-2587/2012 e Decisão Nº PL-2169/2011).

Atenciosamente,

Ana Adalgisa Dias Paulino
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.398
Decisão Nº: PL-0131/2013
Referência:PT CF-0074/2013
Interessado: Crea-SP

Ementa: Informa ao Crea-SP que o relatório final do Grupo de Trabalho "Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas" não foi aprovado, mas apenas conhecido.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 20 a 22 de março de 2013, apreciando a Deliberação nº 0009/2013 -CEEP, que trata de uma consulta do Crea-SP por meio do Ofício nº CF-022/2012 – SUPCOL sobre o teor do relatório aprovado pela Decisão nº PL-0939/11, para que o Regional possa adotá-lo, aplicá-lo e divulgá-lo, e considerando que a Decisão nº PL-0939/11 conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências; considerando que o referido Grupo de Trabalho instituído pela Decisão nº PL nº 1884/2008, proposto pela CEEP à época, chegou a um relatório final que foi acatado pela comissão; considerando que a CEEP encaminhou o relatório final ao Plenário do Confea, que, por meio da Decisão nº PL-0939/2011 decidiu: "1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009"; considerando o entendimento de que o relatório final não foi aprovado pelo Plenário, mas apenas conhecido, não havendo nenhuma adoção pelo Plenário para a sua aplicação plena, **DECIDIU:** 1) Informar ao Crea-SP que o relatório final do Grupo de Trabalho "Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas" não foi aprovado, mas apenas conhecido. 2) Informar, por oportuno, que o teor do relatório final já se encontra publicado, anexo à decisão, no site do Confea. Presidiu a sessão o **Diretor JULIO FIALKOSKI**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, ARCILEY ALVES PINHEIRO, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, DARLENE LEITAO E SILVA, DIRSON ARTUR FREITAG, DIXON GOMES AFONSO, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA e MELVIS BARRIOS JUNIOR. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 26 de março de 2013.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.408
 Decisão Nº: PL-0094/2014
 Referência:PC CF-0924/2012
 Interessado: Confea

Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-STIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, **DECIDIU** aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricitista; - engenheiro eletricitista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Votaram favoravelmente à proposta 1 os senhores Conselheiros Federais ARCILEY ALVES PINHEIRO, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, JURANDI TELES MACHADO, LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, MARIO VARELA AMORIM e PAULO ROBERTO LUCAS VIANA. Votaram favoravelmente à proposta 2 os senhores Conselheiros Federais ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, DARLENE LEITAO E SILVA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JULIO FIALKOSKI, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS e WALTER LOGATTI FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
 Presidente

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.409
 Decisão Nº: PL-0452/2014
 Referência:PC CF-1205/2013
 Interessado: Jorge Seleme

Ementa: Mantém a decisão do Plenário do Crea-PR de não conceder a Certidão de Acervo Técnico referente à ART 1235860-0, de interesse do Engenheiro Civil Jorge Seleme.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 23 a 25 de abril de 2014, apreciando a Deliberação nº 225/2014-CEAP, e considerando que trata o presente processo de recurso do Engenheiro Civil Jorge Seleme, inscrito no Crea-DF sob o nº 48D-DF, RNP 0704201399, contra a decisão do Plenário do Crea-PR, de 30 de abril de 2013, que decidiu "Pelo indeferimento do recurso mantendo inalterada a decisão pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART 1235860-0, pedido cadastrado pelo Engenheiro Civil Jorge Seleme, DF-48/D"; considerando que, em 24 de agosto de 2012, o interessado protocolou pedido de Certidão de Acervo Técnico - CAT junto ao Crea-PR, relativamente à ART 1235860-0, sendo, em 31 de agosto de 2012, emitido, pelo regional, o Relatório de Consulta de ART; considerando que, na sequência, foi anexada, cópia de Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Curitiba relativa à obra de "Reforma do Prédio, destinado ao Centro de Processamento de Dados do IPPUC" executada pela Empresa EBRASEN - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., estando entre os responsáveis técnicos pela empresa o Eng. Civ. Jorge Seleme; considerando que a ART nº 1235860-0, com data de pagamento em 11/07/1995, e data de baixa em 07/01/2005, objeto do recurso ora em análise, refere-se a serviços contidos na CERTIDÃO emitida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, de 11 de julho de 1996 relativos à Reforma do Prédio, destinado ao Centro de Processamento de Dados do IPPUC; considerando que, segundo consulta ao Sistema de Informações Confea/Crea - SIC, o interessado tem o título de Engenheiro Civil e suas atribuições são as do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, arts. 28 e 29 "b"; considerando que a Decisão nº PL-0410/99, de 30 de abril de 1999, relativa ao Protocolo CF-3391/985, de interesse do profissional Jorge Seleme, mesmo interessado deste processo, que trata de: "Consulta. Validade de Acervo Técnico constando atividade de Supervisão, Coordenação, Direção e Fiscalização", decidiu "pelo deferimento do pleito do interessado ... e a consequente manutenção do Acervo Técnico, na forma fornecida pelo CREA-DF" depois de considerar que devem ser aceitas certidões "de atividades de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras, devendo serem recusadas aquelas que se referem à fiscalização; considerando que os atestados apresentados pelo interessado referem-se à coordenação, entendemos que as CATs atendem a finalidade a que se propõem"; considerando que, com relação à supracitada Decisão nº PL-0834/94, constata-se que em revisão esta decisão foi mantida pela Decisão Plenária nº PL-0421/96, de 10 de maio de 1996, porém, posteriormente, ambas foram revogadas pela Decisão Plenária nº PL-1067/97, de 24 de outubro de 1997, que "Esclarece procedimentos a serem adotados pelos CREAS com relação a emissão de Certidões de Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações" e decidiu por: "1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo."; considerando que a ART nº 1235862-0, em nome do Eng. Civil Robson Seleme, com data de pagamento em 11/07/1995 e, também a ART nº 1271193-0, tratando-se de ART-Retificada em nome do Eng. Eletric. Roberto Bohlen Seleme, com data de pagamento em 11/07/1995, somente tiveram suas baixa em 02/10/2012, portanto após o interessado deste processo ter protocolado o seu pedido de Certidão de Acervo Técnico junto ao Crea-PR, relativamente à ART 1235860-0, o que se deu em 24 de agosto de 2012; considerando que a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências" determina em seu art. 51 e § 1º: "Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução."; considerando que quanto à ART 1235860-0, da forma como está preenchida, supostamente indicaria como único responsável o interessado, o que extrapolaria as atribuições do profissional; considerando que apesar de o interessado se defender afirmando que "O fato de não ter sido emitida à época ART's. de participação adesiva de cada profissional que operaram na obra, não significa o fato de que o Engº Jorge Seleme NÃO fosse o responsável por TODA A OBRA, o que foi reconhecido pelos Engºs do CREA/PR à época" acaba por reafirmar a extrapolação das atribuições do requerente interessado; considerando que quanto à Certidão de Acervo Técnico fornecida pelo Crea-DF, consoante é confirmado pela Decisão nº PL-410/99, conforme registrado no último considerando, "os atestados apresentados pelo interessado referem-se à coordenação" e não a execução da obra, como é solicitado para o caso em tela; considerando que a Certidão de Acervo Técnico fornecida pelo Crea-SC trata da execução de três obras, constando de uma delas "projeto de instalação elétrica" e das outras duas "execução de instalação elétrica", todas, porém, sem indicar capacidade instalada, portanto com ênfase maior para as atividades das Engenharia Civil, como: alvenaria, estaqueamento, execução do projeto arquitetônico, cálculo de concreto armado, execução de concreto armado e execução de instalação hidráulica; considerando que quanto à Portaria Nº 10/68 da Universidade Federal de Goiás, ao Atestado da Escola Técnica Federal de Goiás, segundo a qual o interessado "lecionou Astronomia de Campo e Eletrotécnica para os Cursos Técnicos", e à Certidão da Universidade Federal de Goiás, de que o interessado assumiu, como Auxiliar de Ensino Padrão "A", a Cadeira de Eletrotécnica, temos aí todas atividades alheias à execução da obra objeto deste processo; considerando o histórico escolar do interessado; considerando que os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos cuja atribuições são reguladas pelos arts. 28, alínea "b", e art. 30, alínea "a" do Decreto nº 23.569/33, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional

habilitado; considerando o Parecer nº 1.339/2013-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, manter a decisão do Plenário do Crea-PR de não conceder a Certidão de Acervo Técnico referente à ART 1235860-0, de interesse do Engenheiro Civil Jorge Seleme. Presidiu a sessão o **Diretor JOAO FRANCISCO DOS ANJOS**. Presentes os senhores **Conselheiros Federais ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, DARLENE LEITAO E SILVA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, IBÁ DOS SANTOS SILVA, JOLINDO RENNO COSTA, JOSÉ GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JURANDI TELES MACHADO, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARIO VARELA AMORIM, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA e WALTER LOGATTI FILHO.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 29 de abril de 2014.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

Ref. SESSÃO
: Plenária Ordinária 1.335
DECISÃO : PL-1329/2006
PROCESSO : CF-2678/2002
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea

EMENTA: Definição quanto à competência dos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Maceió nos dias 24 e 25 de agosto de 2006, apreciando a Deliberação nº 796/2006-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe, relativo à definição quanto a competência dos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas, encaminhado para análise da CEP por meio da Decisão PL-1613/2005, e considerando a Decisão PL-1613/2005, a qual decidiu que o processo em epígrafe fosse encaminhado à CEP para análise de acordo com a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005; considerando que frequentemente são trazidos à análise da Comissão de Exercício Profissional – CEP, questionamentos relativos ao exercício profissional no que concerne a limites de desempenho de atividades e competências no âmbito de campos de atuação profissional interdisciplinares, dentre as quais citamos instalações elétricas, poços artesianos, caldeiras e vasos de pressão, soldas, dentre outros; considerando que usualmente estes questionamentos partem do princípio de que a legislação profissional, desde 1933, estabelece atribuições profissionais gerais que se aplicam a todos e quaisquer diplomados egressos de cursos de formação, independente da amplitude de sua formação específica; considerando que ao examinar a legislação profissional desde 1933, detecta-se claramente que o princípio subjacente sempre foi o de que as atribuições específicas para cada diplomado, dentro do espectro de atribuições gerais, decorrem da amplitude de sua formação específica; considerando que assim, no Decreto nº 23.569, de 1933, por exemplo, o art. 28 estabelece as competências gerais do Engenheiro Civil, nas suas alíneas "a" a "k", condicionando a sua atribuição ampla à aprovação em "cadeiras", da forma explicitada no art. 29, e que sem a aprovação nessas "cadeiras", as atribuições específicas ficarão automaticamente restritas, impedindo ao diplomado o exercício profissional, por exemplo, em "Portos, Rios e Canais", objeto da alínea "g" do art. 28; considerando que a partir da vigência da Lei nº 5.194, de 1966, permaneceu o mesmo princípio de que as atribuições específicas para cada diplomado decorrem da amplitude de sua formação específica e no art. 7º do citado normativo estão definidas as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo; considerando que no art. 10 do mesmo diploma legal, fica claro que cabe às escolas e faculdades fornecer o conhecimento, dando assim as características dos profissionais por ela diplomados e consequentemente seus campos de atuação (atividades e atribuições), em função dos conhecimentos profissionalizantes adquiridos; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, firma o mesmo entendimento para os técnicos, tendo em vista que o parágrafo único de seu art. 84 prevê que as atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade; considerando o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, o qual prevê que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando que no Parecer nº 001/2003 – GA/DTe, de 4 de dezembro de 2002, foi tratada exaustivamente a questão relativa ao exercício profissional no que concerne a limites de desempenho de atividades e competências no âmbito dos campos de atuação profissional interdisciplinares, dentro do mesmo princípio subjacente mencionado no início; considerando o item 2 da Decisão PL-1305/97, o qual dispõe que deve ser deflagrado processo de discussão visando que o Sistema Confea/Crea passe a aceitar que o elenco das atribuições profissionais deriva do conhecimento adquirido pelo profissional, independentemente da modalidade, e que a comprovação deste conhecimento deverá ser feita através da aprovação em disciplinas de caráter formativo na modalidade pretendida ou em cursos em nível de Pós-Graduação, ministrados por instituições de ensino superior reconhecidas no País ou no Exterior, cujos conteúdos serão avaliados pelas Câmaras Especializadas correspondentes; considerando que em 21 de dezembro de 1999, pela Decisão PL-1758/99, o Plenário do Confea, no Item 3, decidiu pela retomada da Decisão PL-1305/97, com o objetivo de alterar a Resolução nº 218, de 1973; considerando que com a aprovação da Resolução nº 1.010 em 22 de agosto de 2005, a qual dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades e competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, foi definida a forma de concessão de atribuições aos profissionais, atendendo a reivindicação cada vez mais plausível de flexibilização das atribuições, permitindo aos profissionais já inscritos no Sistema Confea/Crea, obterem ampliação de suas atribuições; considerando que, no entanto, a Resolução nº 1.010, de 2005, entrará em vigor a partir de 2007, e afetará diretamente os profissionais que concluirão seus cursos com matrícula efetuada a partir da data de entrada em vigor, que provavelmente será em 1º de janeiro de 2007, e que quanto aos profissionais no exercício de suas atribuições e aqueles que estão em curso, terão suas atribuições definidas pela Resolução nº 1.010, de 2005, apenas se por ela optarem, conforme arts. 12 e 13; considerando que ao verificar a Resolução CNE/CES 11, de 11 de março de 2002, que institui as diretrizes curriculares nacionais, observa-se que todo curso de Engenharia, independente da modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizam a modalidade, devendo ser lembrado aqui que, na legislação educacional, o termo "modalidade" corresponde à "especificidade" dentro das modalidades profissionais da categoria Engenharia consideradas na legislação profissional; considerando que as matérias relativas ao núcleo de conteúdos básicos, como física, fenômenos de transporte, mecânica dos sólidos, eletricidade aplicada, dentre outras, não são suficientes para conceder atribuições aos egressos que as tenham cursado, tendo em vista que os conhecimentos abordados são ministrados com o objetivo de fornecer a base necessária para as matérias profissionalizantes, desta forma, o egresso não poderá requerer atribuições com base em matérias cursadas no núcleo de conteúdos básicos; considerando que se o egresso cursar disciplinas

do núcleo de conteúdos profissionalizantes e do núcleo de conteúdos específicos, que se constituem em extensões e aprofundamentos nos temas inicialmente estudados, os quais são destinados a caracterizar as especificidades das modalidades, poderá requerer as atribuições, pois constituem-se em conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para garantir o desenvolvimento das competências e habilidades a serem desenvolvidas; considerando que ao analisar a legislação vigente, verifica-se que a regra para conferir atribuições profissionais é buscar, no currículo escolar cursado, o conhecimento adquirido em coerência com as disciplinas e atividades de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição; considerando que desta forma se faz justiça aos profissionais que durante a sua formação escolar se dedicaram em adquirir conhecimento e aprendizado e a sociedade estará resguardada e em segurança, pois apenas profissionais detentores do conhecimento estarão na execução de atividades que poderão afetar sua segurança e seu meio ambiente, e conseqüentemente sua saúde e integridade física; considerando que da análise realizada ao longo dos últimos anos, constantes dos pareceres e relatos que compõe o processo em epígrafe, fica claro que as atividades a serem executadas pelos profissionais decorrem do seu currículo escolar, que é estabelecido pelas instituições de ensino; considerando que ao observar a legislação pertinente e citada acima, facilmente deduz-se que as atividades que venham a ser executadas pelo profissional do Sistema Confea/Crea, decorre dos conhecimentos adquiridos em sua formação escolar; considerando que tanto o Decreto 23.569, de 1933, quanto a Lei nº 5.194, de 1966, não limita a concessão de atribuições aos egressos das instituições de ensino, e neste mesmo sentido, a Resolução nº 1.010, de 2005, deixa claro como deve ser feita esta concessão de atribuições vinculando-a, como prevê a Lei nº 5.194, de 1966, à análise do currículo escolar; considerando que na análise para concessão de atribuições deve-se levar em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias caracterizadas pelas suas ementas, dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico, DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida; 3) As Câmaras Especializadas dos Creas deverão, obrigatoriamente, atender ao art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, para concessão de novas atribuições aos profissionais cujos registros tenham sido efetivados durante a sua vigência, e aos egressos dos cursos cujas matrículas tenham sido efetivadas antes da entrada em vigor da Resolução nº 1.010, de 2005; 4) Em caso de divergência de entendimentos entre câmaras especializadas, o assunto será levado à apreciação do Plenário do Crea e, persistindo a divergência, ao Plenário do Confea para decisão em última instância, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966; e 5) Recomendar aos Creas que sigam rigorosamente a legislação vigente para o assunto aqui tratado, tendo em vista o procedimento adotado em alguns Regionais que concedem atribuição apenas pela titulação atribuída pela instituição de ensino e não pela análise curricular dos egressos. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, AINABIL MACHADO LOBO, JAQUES SHERIQUE, LIBERALINO JACINTO DE SOUZA, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, PAULO BUBACH e RODRIGO GUARACY SANTANA. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO CARLOS FÉLIX RIBEIRO, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, LINO GILBERTO DA SILVA, LUCIANO MENDES CAIXETA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, OSNI SCHROEDER, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO e PEDRO LOPES DE QUEIRÓS. Absteve-se de votar a senhora Conselheira Federal ALINE FARIA SIQUEIRA.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Maceió, 25 de agosto de 2006.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395
Decisão Nº: PL-2587/2012
Referência: PC CF-1655/2012
Interessado: Fábio Wilson Dias

Ementa: Mantém o Auto de Infração e Notificação nº 2009/8-332996-001, lavrado pelo Crea-PR em 27 de outubro de 2009, por infração à alínea "b", do art. 6º, da Lei nº 5.194, de 1966, contra o Engenheiro Civil Fábio Wilson Dias.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 1.482/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Civil, Fábio Wilson Dias, autuado pelo Crea-PR, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2009/8-332996-001, lavrado em 27 de outubro de 2009, por infração à alínea "b", do art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividade da engenharia elétrica quando da instalação de cerca eletrificada na Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, s/n, Bairro Jardim Carvalho, em Ponta Grossa-PR, extrapolando as atividades constantes do seu registro profissional, e considerando que o interessado alegou em recurso ao Plenário do Confea que o serviço executado é relativo unicamente a instalação de equipamento que opera em baixa tensão, conectado à rede de baixa tensão do imóvel, não sendo ele o responsável pelo dimensionamento e fabricação do equipamento, e solicitou o cancelamento do auto de infração por entender que a instalação de cercas elétricas, em edificações residenciais e comerciais de pequeno porte, alimentadas pela rede de distribuição de energia nas tensões de 127V ou 220V, enquadra-se em serviços elétricos executados em baixa tensão, por conseguintes dentro de suas atribuições profissionais como engenheiro civil; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a competência do engenheiro civil, na área da eletricidade, limita-se a projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão em edificações de sua responsabilidade técnica, conforme já corroborado pelo Plenário do Confea nas Decisões PL-3512/2003, PL-3516/2003, PL 2169/2011, PL 2170/2011, PL 2171/2011, e PL 2172/2011; considerando que a argumentação de que a cerca eletrificada é alimentada em baixa tensão e pode ser considerada como serviço complementar à edificação não procede, pois apesar do sistema de cerca elétrica ser alimentado pela tensão 110v/220v que possui alta corrente, utiliza também aparelho denominado "eletrificador de cerca", que converte a energia elétrica da rede 110v/220v de alta corrente em alta voltagem (6 a 30.000v, dependendo da bobina utilizada) e baixa corrente, gerando pulsos de curta duração. Desta forma, este sistema se trata de serviço de utilização de energia elétrica que, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 218/73, do Confea, é de competência do engenheiro eletricitista ou engenheiro eletricitista modalidade eletrotécnica; considerando que não há menção nos autos do processo de que a edificação aonde foi instalada a cerca eletrificada seja de responsabilidade do profissional em questão; considerando que as cercas eletrificadas podem levar uma pessoa à morte se não forem projetadas e instaladas por profissionais devidamente habilitados e conforme precauções técnicas recomendadas pelas normas; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-PR agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c", do art. 71 - multa - combinada com a alínea "b", do art. 73, ambas da Lei nº 5.194/66; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 508, de 26 de setembro de 2008, alínea "b", do art. 3º, no valor estabelecido de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) a R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais); considerando ainda que a ART nº 20091088196 do profissional, referente a este serviço, foi considerada irregular pelo Crea-PR por se tratar de atividade estranha às atribuições do profissional; considerando o Parecer nº 1488/2012-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, manter o Auto de Infração e Notificação nº 2009/8-332996-001, lavrado em 27 de outubro de 2009, por infração à alínea "b", do art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra o Engenheiro Civil, Fábio Wilson Dias, pelo exercício de atividade da engenharia elétrica quando da instalação de cerca eletrificada na Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, s/n, Bairro Jardim Carvalho, em Ponta Grossa-PR, extrapolando as atividades constantes do seu registro profissional, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa regulamentada na alínea "b", do art. 3º, da Resolução nº 508, de 26 de setembro de 2008, no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), corrigidos na forma da lei. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIRSON ARTUR FREITAG, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.

Identifique-se e cumpra-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

452/2014

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.386
 Decisão Nº: PL-2169/2011
 Referência:PC CF-1494/2011
 Interessado: Fábio Wilson Dias

Ementa: Mantém o Auto de Infração e Notificação nº 2009/8-332991-001, lavrado em 27 de outubro de 2009, por infração à alínea "b", do art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, do Crea-PR.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 14 a 16 de dezembro de 2011, apreciando a Deliberação nº 0910/2011-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Civil, Fábio Wilson Dias, autuado pelo Crea-PR, mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2009/8-332991-001, lavrado em 27 de outubro de 2009, por infração à alínea "b", do art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividade da engenharia elétrica quando da instalação de cerca eletrificada na Rua Prudente de Moraes, nº 350, Bairro Estrela, em Ponta Grossa-PR, extrapolando as atividades constantes do seu registro profissional, e, considerando que o interessado alegou em recurso ao Plenário do Confea que o serviço executado é relativo unicamente à instalação de equipamento que opera em baixa tensão, conectado à rede de baixa tensão do imóvel, não sendo ele o responsável pelo dimensionamento e fabricação do equipamento, e solicitou o cancelamento do auto de infração por entender que a instalação de cercas elétricas, em edificações residenciais e comerciais de pequeno porte, alimentadas pela rede de distribuição de energia nas tensões de 127V ou 220V, enquadra-se em serviços elétricos executados em baixa tensão, por conseguintes dentro de suas atribuições profissionais como engenheiro civil; considerando que o interessado cursou a disciplina instalações elétricas na graduação, tendo como emenda "tensões e correntes alternadas; circuitos de corrente alternada; geradores de corrente alternada; transformadores; alimentadores de luz e força; motores de corrente alternada; luminotécnica; equipamentos e instrumentos de medição e materiais elétricos; instalações elétricas prediais e industriais; especificações de materiais elétricos; atividades de laboratório"; considerando que, de forma geral, o conteúdo apresentado sobre instalações elétricas no curso de Engenharia Civil citado tem apenas caráter informativo e não formativo; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a competência do engenheiro civil, na área da eletricidade, limita-se a projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão em edificações de sua responsabilidade técnica, conforme já corroborado pelo Plenário do Confea nas Decisões PL-3512/2003 e PL-3516/2003; considerando que a argumentação de que a cerca eletrificada é alimentada em baixa tensão e pode ser considerada como serviço complementar à edificação é falha e não tem amparo legal, pois se trata de serviço de utilização de energia elétrica que, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 218/73, do Confea, é de competência do engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista (modalidade eletrotécnica); considerando que não há menção nos autos do processo de que a edificação aonde foi instalada a cerca eletrificada seja de responsabilidade do profissional em questão; considerando que as cercas eletrificadas podem levar uma pessoa à morte se não forem projetadas e instaladas por profissionais devidamente habilitados e conforme precauções técnicas recomendadas pelas normas; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-PR agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c", do art. 71 - multa - combinada com a alínea "b", do art. 73, ambas da Lei nº 5.194/66; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 508, de 26 de setembro de 2008, alínea "b", do art. 3º, no valor estabelecido de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) a R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais); considerando ainda que a ART nº 20084056289 do profissional, referente a este serviço, foi cancelada pelo Crea-PR, em 23 de julho de 2010; considerando o Parecer nº 1.156/2011-GAC.

DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração e Notificação nº 2009/8-332991-001, lavrado em 27 de outubro de 2009, por infração à alínea "b", do art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra o Engenheiro Civil, Fábio Wilson Dias, pelo exercício de atividade da engenharia elétrica quando da instalação de cerca eletrificada na Rua Prudente de Moraes, nº 350, Bairro Estrela, em Ponta Grossa-PR, extrapolando as atividades constantes do seu registro profissional, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa regulamentada na alínea "b", do art. 3º, da Resolução nº 508, de 26 de setembro de 2008, no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), corrigido na forma da lei.

Presidiu a sessão o **Presidente MARCOS TULIO DE MELO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIRSON ARTUR FREITAG, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JOSE ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, LUIS EDUARDO CASTRO QUITERIO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MARIA LUIZA POCI PINTO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO, RISALE NEVES ALMEIDA, ROBERTO DA COSTA E SILVA e VERA THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2011.

Marcos Túlio de Melo
 Presidente